



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025448-75.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOILSON TEIXEIRA DA SILVA, é apelado GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA -CONSORCIO NACIONAL CHEVROLET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1025448-75.2024.8.26.0564

APELANTE: JOILSON TEIXEIRA DA SILVA

APELADA: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 26.158

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE CONSÓRCIO - AUTOR - PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO - COMANDO PARA PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA OU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - AUTOR - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - JUÍZO - HOMOLOGAÇÃO E IMPOSIÇÃO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - AFASTAMENTO - DEMANDA - AUSÊNCIA DE CONTORNOS DE QUE PROPOSTA DE FORMA MASSIFICADA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC) - CUSTAS - DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO - SENTENÇA - REFORMA

APELO DO AUTOR PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com restituição de valores, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência pleiteada a fls. retro e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo (CPC, art. 485, VIII). Não há honorários advocatícios a serem arbitrados, haja vista que a lide não se enfeixou. Uma vez que após a decisão que determinou a emenda à inicial, para juntada da documentação necessária, para análise do pedido de justiça gratuita (vide fls. 40/41), o autor peticionou limitando-se a requerer a desistência (vide fls. 44), operou-se a preclusão consumativa, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte demandante, na pessoa do seu patrono, via DJE, para que promova o recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda a inscrição da parte demandante na dívida ativa da Fazenda do Estado. Considerando*

que os processos findos não poderão ser arquivados sem que a serventia certifique estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da(s) guia(s) e/ou os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas e/ou a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e/ou as contribuições, cumpra a serventia o disposto no artigo 1.098, da NSCGJ, certificando o acima apontado” (fls. 45/46).

Rejeitaram-se embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 55). Apелou. Pleiteia a análise do recurso sem necessidade do recolhimento do preparo. Insiste no cancelamento da distribuição, isento das custas. Pretende a reforma da sentença (fls. 58/66).

A ré contrarrazoou (fls. 73/76).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com restituição de valores. O autor pleiteou a gratuidade processual. Determinou-se a prova da hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas (fls. 40/41). Na sequência, requereu a desistência (fls. 44). Sobreveio a homologação e a imposição ao pagamento das custas.

A gratuidade processual não foi rejeitada para justificar a exigência do recolhimento das custas iniciais. Apesar do requerimento genérico no apelo para a obtenção do favor legal, as razões recursais se centram na dispensa do recolhimento e no cancelamento da distribuição.

Não aperfeiçoada a triangulação processual e o propósito do autor de não prosseguir com a demanda, não se vê por onde o debate sobre eventual equívoco na condução dos atos processuais na origem. Ademais, não se observa contornos de ação massificada que justificasse a aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024. Passível o acolhimento da pretensão ora

formulada, nos termos do que preconiza o art. 290 do CPC:

Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Neste sentido, precedentes da Corte em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Sentença de extinção sem julgamento do mérito, homologando a desistência e condenando o autor ao pagamento das custas processuais - Recurso do autor. EXTINÇÃO PROCESSUAL - Gratuidade da justiça não deferida pelo juízo de origem - Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, requerida sob alegação genérica - Ausência de recolhimento das custas de ingresso, todavia, justifica o cancelamento da distribuição da ação - Inteligência do art. 290 do CPC. Recurso parcialmente provido, para determinar oficiosamente o cancelamento da distribuição. (TJSP; Apelação Cível 1003477-58.2021.8.26.0590; Relator: Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2021; Data de Registro: 29/10/2021).

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Requerimento de gratuidade da justiça, formulado na petição inicial e indeferido pelo juízo a quo. Petição do autor renunciando ao prazo recursal e requerendo o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC. Petição recebida como pedido de desistência. Processo extinto com base no art. 485, VIII, do NCPC. Autor intimado a recolher as custas

iniciais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Descabimento. Falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Feito que deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição. Arts. 485, IV, c.c. 290, do NCPC. Processo extinto de ofício, com determinação, prejudicado o recurso. (TJSP; Apelação Cível 1006784-54.2020.8.26.0008; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2021; Data de Registro: 10/09/2021).

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Benefício da justiça gratuita indeferido - Pedido de desistência da ação, antes mesmo da citação da ré - Homologação da desistência, com determinação de recolhimento de custas - Impossibilidade - Fato gerador da cobrança da taxa judiciária que sequer ocorreu (prestação dos serviços forenses) - Ausência de formação da estrutura triplíce da relação jurídico-processual - Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC - Custas indevidas - Precedentes do STJ e deste Tribunal - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1035200-16.2021.8.26.0002; Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 01/12/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Extinção do processo - Hipótese em que foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor e, após o improvimento do

recurso tirado contra a referida decisão, determinado a ele o recolhimento das custas iniciais, providência, porém, não cumprida pela parte - Extinção do processo, sem resolução do mérito, decretada com a condenação do autor ao recolhimento das custas processuais - Inadequação apenas em relação à referida condenação, tendo em vista a ordem pregressa para o recolhimento das custas iniciais não cumprida pela parte, o que já impunha como única consequência jurídica o cancelamento da distribuição do feito e a consequente extinção do processo - Inteligência do art. 290 do CPC - Condenação do apelante ao pagamento das custas processuais afastada - Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível 1038829-29.2020.8.26.0100; Relator: Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo. Determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, afastando-se a condenação ao pagamento das custas iniciais. O réu interveio (fls. 73/76). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 800,00 (art. 85, § 8º, do CPC), observada a gratuidade processual concedida apenas para fins recursais.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR